ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18088.000766/2008-01

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18088.000766/2008-01
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-003.851 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de janeiro de 2015
Matéria	Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente	UNIÃO TAQUARITINGA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

É facultado ao contribuinte apresentar Recurso Voluntário contra decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Não se conhece do Recurso apresentado depois deste prazo por ser intempestivo.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

CÓPIA

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por União Taquaritinga Veículos e Peças Ltda. (**"União Taquaritinga"**), em relação à cobrança de crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração DEBCAD de nº 37.148.026-4, decorrente de multa por ter a empresa deixado apresentar informações e documentos solicitados pela fiscalização, cuja ciência foi obtida em 30/12/2008 (fl. 05).

Às fls. 15/17 constam o relatório fiscal da infração e aplicação da multa. Assevera o autuante:

> *1 – Intimada formalmente para a apresentação de documentos através de TIAD (Termo de Intimação para Apresentação de Documentos), copia em anexo, a empresa não apresentou os seguintes documentos:*
>
> *1.1 – Livro Diário de 01/2008*
>
> *1.2 – Livro Razão de 01/2008;*
>
> *1.3 – Livro de Registro de Empregados;*
>
> *1.4 – GFIP de 01/2003 a 01/2008;*
>
> *2 – Assim sendo, ficou caracterizada a infração ao dispositivo legal previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.*
>
> *(...)*
>
> *1 – A infração ora tipificada tem multa prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.*

Às fls. 156/203 a autuada apresentou Impugnação ao lançamento, alegando em síntese:

1. A ocorrência de abuso de autoridade e arbitrariedade realizada contra si, ao exigir a apresentação de documentos e livros fiscais não obrigatórios, inclusive de outras pessoas jurídicas que não a Impugnante, tendo o lançamento sido efetuado com base em ilações e conjecturas, sendo nulo de pleno direito;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2. Ilegitimidade passiva, tendo em vista que grande parte da autuação se deve a supostas relações jurídico tributárias relacionadas a funcionários vinculados a outras pessoas jurídicas autônomas, que não a impugnante (tomadora de serviços destas);

3. Incompetência do fiscal para fiscalizar a filial da impugnante localizada em Monte Alto-SP;

4. Que a não apresentação de documentos se deveu principalmente à ocorrência de sinistros no estabelecimento da autuada, o que não foi considerado pela fiscalização;

5. Erro formal na identificação numérica dos autos de infração no relatório fiscal, cerceando sua possibilidade de defesa, sendo portanto, nula a autuação;

6. A ocorrência de utilização de provas obtidas ilicitamente pelo agente fiscal, em desrespeito a diversas garantias constitucionalmente dispostas no art. 5º da CF, como a vedação de utilização de provas ilícitas, sigilo fiscal, bancário, e de documentos pessoais, entre outros;

7. Da impropriedade de todos os levantamentos (lançamentos) realizados pelo fiscal, apresentando justificativas para cada item lançado;

8. Que a presente autuação fere o princípio constitucional da vedação ao confisco;

9. Da utilização indevida da Taxa SELIC como índice de atualização monetária;

10. Pugnou pela total improcedência do presente lançamento, tendo em vista que as contribuições, quando devidas, foram recolhidas pelas empresas nas quais os funcionários estavam devidamente registrados, conforme demonstrado.

À fl. 330 o contribuinte requereu a juntada da documentação solicitada junto às instituições financeiras, complementando as já apresentadas junto à peça impugnatória.

Em julgamento de primeira instância, a 7ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP proferiu o acórdão 14-24.283, fls. 701/713, abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 30/12/2008

Debcad: 37.148.026-4

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Consiste em infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por AMARILDA BAPTISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Lançamento procedente.

Intimada do resultado de julgamento em 12/08/2009 (fl. 717), a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 719/779), aduzindo os mesmos argumentos de sua impugnação.

À fl. 785 foi encaminhado o presente recurso para apreciação por este CARF.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com o transcurso do prazo para interposição de Recurso Voluntário.

Como se sabe, o contribuinte dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão desfavorável proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para apresentar Recurso Voluntário dirigido a este Conselho.

No presente caso, verifica-se que a Recorrente foi devidamente intimada do acórdão de nº 14-24.283, fls. 701/713, prolatado pela 7ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, em 12 de Agosto de 2009, conforme cópia do AR juntado à fl. 717 dos autos, bem como tela de fl. 783.

Deste modo, a Recorrente deveria ter interposto seu Recurso Voluntário até o dia 11 de setembro de 2009. No entanto, realizou este protocolo via postal apenas em 14 de setembro de 2009, depois de decorrido, portanto, o prazo preclusivo disposto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

A data da postagem (protocolo do Recurso Voluntário), 14/09/2009, pode ser comprovada pelo carimbo aposto no documento que acompanhou a peça recursal (fl. 781), bem como na certidão de fl. 785 dos autos.

CONCLUSÃO

Nestes termos, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário por ser intempestivo.

Carolina Wanderley Landim.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 31/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA